



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000550/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria DECLINAR COMPETÊNCIA
Recorrente C. H. SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
EXCLUSÃO DO SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO
DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 3º, IV, do Anexo II do RICARF, os recursos interpostos em processos que versem sobre aplicação da legislação relativa a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, são da competência da Segunda Seção e, não, desta Primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência à Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia

Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-39.380, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, com a manutenção do crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração – DEBCAD 37.211.0088, cadastrado no COMPROT sob nº 11634.000550/2009-35, lavrado contra C. H. SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RH LTDA, para constituir o crédito relativo a contribuições previdenciárias (contribuição dos segurados), devidas e não recolhidas à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e a sócio-administrador, no período de 07/2007 a 11/2008, totalizando R\$ 413,62 (quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

2. Em razão de a autuada ter deixado de informar em GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, com base no disposto no art. 337 do Decreto Lei nº 2.848/1940, restou formalizada a devida Representação Fiscal para Fins Penais.

3. Cientificada em 03/09/2009 (fl. 50), a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 54/64, em 02/10/2009, alegando, em síntese:

a) presume a autoridade administrativa que a Requerente efetuou pagamentos a título de ajuda de custo “sem caráter indenizatório” e, embora detenha o dever de provar tal fato, não o fez. A verdade é que os pagamentos realizados representam ressarcimentos decorrentes da utilização de veículos próprios em razão de atividades esporádicas exercidas fora da sede da empregadora, exigindo deslocamento, motivo pelo qual devem ser excluídas as contribuições calculadas sobre tais valores, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

b) a penalidade (multa) não se sustenta quer pela própria improcedência do auto de infração, quer pela inexistência de ajuda de custo com natureza de verba remuneratória ou, ainda, pela ilegalidade material frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) todos os dados, fatos e informações obtidos pela fiscalização encontram-se registrados nos livros contábeis, inclusive a ajuda de custo, presumida pela autoridade fiscal como remuneratória, não havendo como aceitar a existência de tipificação da sonegação de contribuição previdenciária. Assim, requer a

nulidade da representação fiscal para fins penais, quer pelo vício formal quer pelo excesso de poder ao indicar processamento antes da decisão definitiva do procedimento administrativo de apuração de eventuais débitos.

4. O presente Auto de Infração foi apensado ao processo nº 11634.000419/2009-78.

5. É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Após intimada, a empresa autuada apresenta seu Recurso, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão posteriormente analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Antes de qualquer outra verificação do recurso interposto, um questão preliminar requer averiguação;

I. DA INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª SEJUL

Analisando os autos, verifico que ao cabo de uma única auditoria, a autoridade encarregada formalizou vários processos administrativos.

No caso dos autos, trata-se de lançamento, onde é exigido crédito tributário de contribuições previdenciárias relativo a contribuições previdenciárias (contribuição dos segurados), devidas e não recolhidas à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e a sócio-administrador, no período de 07/2007 a 11/2008, totalizando R\$ 413,62 (quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da exclusão do regime simplificado denominado de SIMPLES.

Assim, embora o presente processo seja decorrente do Ato da exclusão do Simples da recorrente, a exigência das contribuições previdenciárias baseia-se em remunerações de seus empregados e de seu sócio-administrador.

Sobre a competência desta Seção de Julgamento, transcrevo o inciso IV, artigo 2º do Anexo II, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(G.N)

De acordo com tal norma, no que aqui nos interessa, apenas recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta atrairiam a competência para esta Seção de Julgamento, e só se a exigência fosse formalizada com base nos mesmos elementos de provas de eventual lançamento de IRPJ/CSLL. No caso, não se trata de lançamento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dispõe ainda o mesmo diploma no art. 3º, IV, que:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

(G.N)

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo eventual incompetência ser conhecida de ofício.

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de exigência de contribuições previdenciárias em remunerações de seus empregados e de seu sócio-administrador, resta claro que ele está fora do âmbito de competência de julgamento desta 1ª Seção, devendo ser remetido à 2ª Seção, que tem a efetiva competência para o julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declinar da competência para julgamento do recurso em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 11634.000550/2009-35
Acórdão n.º **1301-003.087**

S1-C3T1
Fl. 129
